



## PROCESSO TC nº 02788/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas

Exercício: 2022

Responsável: Ana Alves de Araújo Loureiro

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00006/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE EMAS/PB, Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**;
2. **APLICAR MULTA** pessoal à **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,67 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Emas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao empenho integral e adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024.



## PROCESSO TC nº 02788/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02788/23 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Emas**, sob responsabilidade da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 4189/4225, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. A Lei nº 547/21, de 04/11/2021, publicada em 01/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.042.990,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 8.415.046,50**, equivalentes a **35,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 24.649.053,08**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 24.621.768,83**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a 0,11% (R\$ 27.284,25) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 3.343.974,55**, está distribuído entre Caixa (R\$ 3.706,18) e Bancos (R\$ 3.340.268,37);
6. O balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 1.010.669,88**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 3.497.325,55 e o passivo financeiro a R\$ 2.486.655,67;
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 1.011.673,06**, equivalente a **4,10%** da receita orçamentária total do Município;
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 17.837.692,87**;
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 21.231.880,06**;
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 3.223.791,00**, equivalente a **97,79%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 5.014.479,31**, equivalente a **28,11%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R\$ 4.029.490,05**, equivalente a **22,59%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



## PROCESSO TC nº 02788/23

13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 11.757.079,55**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **55,37%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 11.066.668,79**, correspondente a **52,12%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
15. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 690.410,76**, correspondente a **3,25%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
16. A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 10.621.087,16**, correspondendo a **50,02%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **23,38%** e **76,61%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
17. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
18. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa:

1. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
4. Elevação do número de contratações temporárias de servidores, inclusive para ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, afrontando comandos constitucionais;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 502.231,08;
6. Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 499.969,96.

Defesa encaminhada pelo Doc. TC nº 92101/23, às fls. 4236/4326.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 4334/4345, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;



### PROCESSO TC nº 02788/23

3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
4. Elevação do número de contratações temporárias de servidores, inclusive para ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, afrontando comandos constitucionais;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 392.870,70;
6. Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 459.048,20.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 2439/23, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 4348/4360, pugnou pelo (a):

- A. **EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** da Chefe do Poder Executivo do **Município de Emas**, Sra. **Ana Alves de Araújo Loureiro**, relativas ao exercício de **2022**;
- B. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- C. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte à supracitada gestora, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de sua responsabilidade;
- D. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal na Paraíba e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União, além de se representar de ofício ao Ministério Público Estadual acerca dos demais aspectos da vertente PCA e;
- E. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Emas, na pessoa da Chefe do Poder Executivo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo atinentes aos ajustes de pessoal necessários ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendimento ao princípio da admissão de pessoal por meio de concurso público, ao correto registro de dados e informações no SAGRES e recolhimento das obrigações previdenciárias.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 02788/23

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

**- Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:**

Foram identificadas ausências e divergências entre as informações prestadas ao SAGRES e as constantes nos Decretos encaminhados na Prestação de Contas Anual.

Cabível, pois, o envio de recomendação com vistas à adoção de providências a fim de não repetir as falhas ora constatadas em exercícios futuros.

**- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa:**

Consoante apurou a Auditoria, à fl. 4192, foram abertos créditos adicionais especiais por meio do Decreto nº 0013/2022, sem a devida autorização legislativa, no montante de R\$ 80.000,00.

O defendente, por sua vez, alega (*in verbis* - fls. 4244/4245):

*"[...] o valor apontado como aberto sem autorização pela auditoria é inerente a Lei nº 0296, de 27 de abril de 2022, que autorizou a abertura de crédito especial correspondente ao Decreto nº 0013/2022, de 10 de junho de 2022, no montante de R\$ 1.196.745,22, sendo R\$ 80.000,00 destinado para aquisição de terreno para Creche do Município".*

A Auditoria informa, às fls. 4337/4338 que a lei autorizadora constante no Decreto nº 013/2022 é a 557/2022.

Ademais, menciona que a Lei nº 557/2022 autorizou a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 1.116.745,22. No Decreto nº 13/2022, por sua vez, foram abertos créditos adicionais especiais no total de R\$ 1.196.745,22.

Contudo, ao analisar o teor da Lei nº 557/2022, verifiquei, às fls. 4314/4315, que, além da autorização do montante de R\$ 1.116.745,22, nela consta, também, a autorização da despesa, no valor de R\$ 80.000,00, para a aquisição de imóvel para a construção de creche no município, totalizando, portanto, a importância de R\$ 1.196.745,22.



## PROCESSO TC nº 02788/23

Cumpre repisar, ainda, que, à fl. 4192, o Órgão Técnico informa que não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, V, da CF).

### **- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:**

A Auditoria informa, à fl. 4199 (*in verbis*):

*"Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 38, abrangendo seis professores, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$ 1.521,39, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81."*

A Defesa, por sua vez, alega que a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu reajustes até o fim de 2021 e isso afetou o reajuste de 2022.

Corroborando com o *Parquet*, entendo que a eiva em análise enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações com vistas ao fiel cumprimento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública.

### **- Contratação temporária de servidores para ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, afrontando comandos constitucionais:**

Conforme gráfico à fl. 4203, em dezembro de 2022, o número de contratados temporariamente por excepcional interesse público correspondia a 52, representando 31,71% da quantidade dos servidores efetivos 164.

A defendente, por sua vez, alega que os contratos temporários foram celebrados, em sua maioria, na área da saúde, para suprir a demanda de imprevisibilidade provocada pela pandemia da COVID-19.

Cabíveis, pois, recomendações com vistas a coibir a elevação excessiva do número de contratações temporárias por excepcional interesse público na Edilidade.

### **- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 392.870,70:**

### **- Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 459.048,20:**

Depreende-se, com relação às obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, que, do montante estimado pela Auditoria (R\$ 1.983.833,34), houve o empenho da



## PROCESSO TC nº 02788/23

quantia de R\$ 1.524.785,14 e o pagamento da importância de R\$ 1.522.524,02, equivalente a 76,74% das contribuições patronais devidas (fls. 4343/4344).

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social pela Edilidade.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita **Ana Alves de Araújo Loureiro**, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,67 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Emas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao empenho integral e adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

É o voto.

Assinado 29 de Janeiro de 2024 às 08:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2024 às 08:39



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2024 às 10:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL